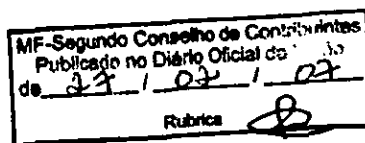




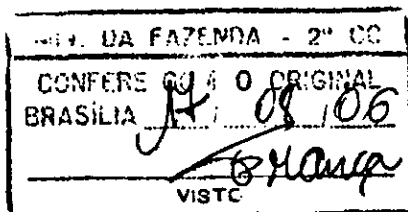
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375



Recorrente : DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. ALÍQUOTA. Aplica-se a alíquota de 0,75% no cálculo da Contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 1973 para os períodos compreendidos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375

Recorrente : DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 185/189:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe ciência em 16/04/2001, relativo a falta de recolhimento da contribuição para o programa de Integração Social – PIS (fls. 3/20) no período de novembro /1991 e fevereiro/1996, no montante de R\$ 21.399,89.

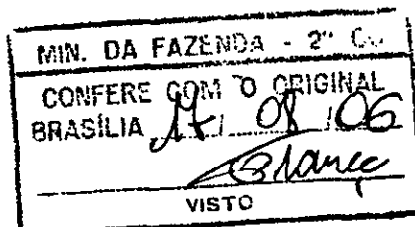
2. No Temo de Verificação Fiscal, as fls. 103/104, o autuante informa:

- 1. A contribuinte por meio de medida cautelar requereu a concessão de liminar que lhe autoriza-se a recolher o PIS nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.*
- 2. Em despacho proferido em 22/10/91 o juiz federal deferiu a liminar mediante depósito, em dinheiro ou fiança bancaria, da totalidade do valor discutido.*
- 3. Na ação Declaratória, distribuída por dependência ao processo cautela ra empresa se ressurgiu contra recolhimento do PIS calculado a alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Solicitou a redução da alíquota para 0,50%, que segundo a autora, é o índice determinado pela legislação anterior, no caso da Lei Complementar nº 7/70.*
- 4. A sentença julgou procedente o pedido declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher o PIS nos termos dos citados decretos-leis. O processo foi remetido a instância superior, face a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.*
- 5. O acórdão publicado no Diário Oficial da Justiça da União do dia 19/03/1997 recolheu o direito do contribuinte de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, face de resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.*
- 6. Foram juntados aos autos da Medida Cautelar copia dos depósitos judiciais efetuados pela empresa.*
- 7. A Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, anexas ao processo, solicitou ao juiz da 14ª Vara Federal a convenção integral dos valores depositados em renda da União, uma vez que os depósitos forma insuficientes para salvar os débitos questionados.*
- 8. Manifestando-se, às fls.144 do processo judicial, a contribuinte solicitou que fosse indeferido o pedido da Procuradoria e que a União exija as diferenças apresentadas mediante a propositura de competência ação de execução fiscal. Apresenta planilha com base de calculo, valores depositados e demonstrativos dos valores que alega haver depositado a maior, ou seja, os valores excedentes á alíquota de 0,5%.*
- 9. Devemos ressaltar que a alíquota de 0,5% prevista originalmente no item b.4 do artigo 3º da Lei Complementar 7/70 foi modificada para 0,75%, pelo parágrafo único 1º da LC 17/73, de 12/12/73, antes portanto da edição dos citados decretos-*

M. P. L. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375

leis. Alias, a própria empresa pede, na medida cautelar, para efetuar os depósitos de acordo com as LC 7/70 e 7/73.

10. *O acórdão é claro a determinar que o recolhimento do PIS deve submeter-se ao disposto na LC 7/70, não podendo prosperar portanto o argumento de que se deve aplicar a alíquota de 0,5%.*
11. *Calculamos o valor do PIS no período de 11/91 a 2/96, à alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo informada pela empresa, e verificamos que os débitos referentes ao fato gerador de 11/91 a 12/94 não foram declarados em DCTF, enquanto que a contribuição dos demais períodos, com exceção de 7/95 e 10/95, foram por valores inferiores aos devidos.*
12. *De acordo com a liminar a contribuinte deveria ter pago os valores que considerava devidos e depositar somente os montantes discutidos em juízo. Observamos, contudo, que a empresa não procedeu desta forma, tanto efetuando um único pagamento, referente a 1/91 a 12/94, de acordo com as guias anexadas ao processo, e constatamos que o mesmo foram insuficientes para quitar a contribuição do período, conforme "Demonstrativo de Imputação - Débitos Apurados X Pagamentos", anexo. Diante deste fato, efetuamos o lançamento exigindo o valor total devido a título de PIS deste período, uma vez que, nos termos dos incisos II do artigo 151 do CNT, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Observamos que não consta no processo o depósito relativo ao fato gerador de 07/94.*
13. *No lançamento da contribuição do período de 01/95 a 02/96, deduzimos os valores declarados anteriormente em DCTF, que aparecem no "Demonstrativo de Imputação de Pagamentos" do auto de infração sob o título "Valor Pago".*
3. *inconformado com o procedimento fiscal, interessada interpôs, impugnação em 09/05/2001, às fls. 58/63, na qual argumenta, em síntese e fundamental, que:*
 - 3.1 *nada deve ao fisco, pois já teve declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e foram efetuados depósitos judiciais. Cabe à União o levantamento dos valores correspondentes a alíquota de 0,50%. Isto por que foram depositados valores a mais por parte da empresa, isto é, em quanto a liminar autorizava o depósito de 0,15%, foi depositado 0,65% e a inconstitucionalidade dos decretos leis fixou a alíquota em 0,50%. A legislação complementar mencionada nas sentenças e no acórdão determina a alíquota de 0,50% e não de 0,75%;*
 - 3.2 *da leitura do auto de infração, verifica-se a indicação legislativa somente em relação ao PIS, não especificando em relação à atualização monetária, aos juros e à multa, os depósitos aplicados. Não há dúvida que estas emissões comprometem a validade do auto, pois não informaram ao contribuinte os fundamentos de sua infração para que possa defender-se de maneira ampla, o que é direito constitucionalmente garantido.*

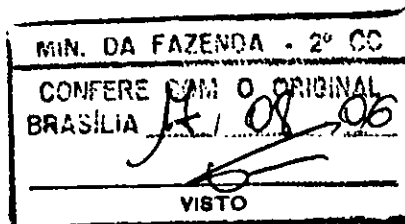
A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP, que manteve o lançamento, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 4.444, de 15 de julho de 2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

M. P. C. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375

Período de apuração: 01/11/1991 a 29/02/1996

Ementa: ALÍQUOTA.. JANEIRO/1989 A FEVEREIRO/1996. Retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nº2.445 e 2.449, ambas de 1988, aplica-se, no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996, a alíquota de 0,75%, prevista pela Lei Complementar nº 17, de 1973.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.203/210, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetivado o arrolamento de bens para processamento do recurso, conforme fl. 211.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/00
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O lançamento tem o fim de exigir a diferença supostamente devida pela contribuinte a título da Contribuição para o PIS.

Afirma a recorrente que adotou corretamente a alíquota de 0,5% estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70 para o cálculo da exação, haja vista estar amparada por decisão judicial.

Contudo, a fiscalização contesta a fórmula adotada pela contribuinte, que embora tenha recolhido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, não atualizou seu recolhimento com as alterações da Lei Complementar nº 17/73 que aumentou a alíquota do PIS para 0,75%.

Compulsando os autos verifica-se que no pedido da ora recorrente nos autos daquela Medida Cautelar se requereu *"se digne conceder Liminar, no sentido de autorizar a Impetrante a recolher o PIS nos termos e nos índices fixados pela Lei Complementar nº 7/70 e 17/73, ou seja, com índice equivalente a 0,5% sobre o faturamento e não de 0,65%"*. (fls. 36)

Posteriormente, com a propositura da ação declaratória negativa de débito fiscal a contribuinte novamente reiterou seu pedido para que se reduza *"em definitivo, a alíquota indevida de 0,65% para 0,5 da cobrança do PIS."* (fl. 43) (sic).

O TRF da 3ª Região confirmou a sentença ao negar provimento à remessa oficial para reconhecer o direito da contribuinte de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei complementar nº 7/70.

Ora, correta a decisão recorrida ao afirmar que em nenhum momento, no entanto, ficou estabelecido naquela determinação judicial qual alíquota aplicável ao caso em comento, confira-se: (fl. 188)

Ao contrário do que sugere o contribuinte a questão da alíquota a ser aplicada na apuração do PIS devido não foi apreciada em primeira instância no Poder Judiciário e tampouco pelo TRF da 3ª Região (fls. 76/79). O acórdão do TRF da 3ª Região simplesmente se refere à sistemática preconizada pela Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 de 1988, e nº 2.449, de 1988. Por sua vez, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, não alterou a sistemática da Lei Complementar nº 7 de 1970, tendo apenas elevado a alíquota a ser aplicada. Dessa forma, fica claro que a sentença não se reportam aos demais diplomas legais posteriores à Lei Complementar nº 7, de 1970, os quais continuaram com plena eficácia, exceto no que diz respeito aos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988.

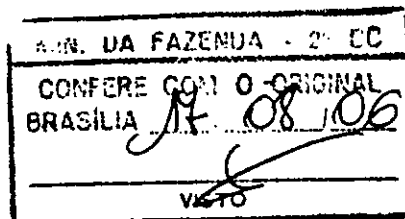
Ademais, como informa o auditor fiscal, a própria contribuinte, no pedido feito ao propor a medida cautelar inominada, solicitou *"recolher o PIS nos termos e nos índices fixados pela Lei Complementar nº 7/70 e 17/73"* (fl. 36 – destaque acrescido).

Portanto, remanesce íntegra esta discussão pelo que deve ser examinado por esta instância administrativa.

LM 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002718/2001-19
Recurso nº : 132.607
Acórdão nº : 204-01.375

E, neste ponto, é pacífico o entendimento deste colegiado que com o expurgo dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de serem adotadas as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 que determinaram alíquota de 0,75% até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 1995, que reduziu a alíquota para 0,65% a partir de 01 de outubro de 1995.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 